



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491298 - SP
(2023/0364945-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : G N DO A
AGRAVANTE : A D N DO A (MENOR)
REPR. POR : S F N
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493
THAMIRES VIEIRA PINHEIRO - SP378359
LUISA DE SOUSA MANGANELLI - SP453317
SABRINA LÍVIA DASSAN - SP471031
CAMILA CARDOSO NOVELLINO - SP472679
RODRIGO DE JESUS GENUNCIO DE CARVALHO - SP458602
GUILHERME RICOBELLO NOVIS - SP493121
INGRID HANSMILER BERTACINI - SP510687
AGRAVADO : DANTE GUIMARÃES SANTOS DO AMARAL
ADVOGADOS : MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
TAINÁ PEREIRA ANGELINI - SP335521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DECISÃO. RETROATIVIDADE. DATA DA CITAÇÃO. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos, em casos de redução, majoração ou exoneração, retroagem à data da citação (Lei 5.478/1968, artigo 13, § 2º), ressalvada a hipótese de irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491298 - SP
(2023/0364945-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : G N DO A
AGRAVANTE : A D N DO A (MENOR)
REPR. POR : S F N
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493
THAMIRES VIEIRA PINHEIRO - SP378359
LUISA DE SOUSA MANGANELLI - SP453317
SABRINA LÍVIA DASSAN - SP471031
CAMILA CARDOSO NOVELLINO - SP472679
RODRIGO DE JESUS GENUNCIO DE CARVALHO - SP458602
GUILHERME RICOBELLO NOVIS - SP493121
INGRID HANSMILER BERTACINI - SP510687
AGRAVADO : DANTE GUIMARÃES SANTOS DO AMARAL
ADVOGADOS : MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
TAINÁ PEREIRA ANGELINI - SP335521

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DECISÃO. RETROATIVIDADE. DATA DA CITAÇÃO. CONFORMIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos, em casos de redução, majoração ou exoneração, retroagem à data da citação (Lei 5.478/1968, artigo 13, § 2º), ressalvada a hipótese de irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. N. DO A. e OUTRO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento em virtude da conformidade do acórdão recorrido à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 525-528).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 547-548).

Em suas razões (e-STJ fls. 553-561), a parte agravante sustenta que a

discussão dos autos é eminentemente jurídica e que o caso não atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Afirma que houve a negativa de prestação jurisdicional, visto que a decisão agravada, apesar da oposição de embargos declaratórios, não supriu a omissão apontada em relação à tese de ofensa ao § 2º do artigo 13 da Lei 5.478/1968.

Reitera que o tribunal de origem determinou a retroatividade da redução de alimentos, situação que somente deveria ocorrer nos casos que hajam fixação de alimentos, como previsto pelo artigo 13, § 2º, da Lei de Alimentos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 569-576, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, no tocante à negativa de prestação jurisdicional alegada nas razões do agravo interno, verifica-se que a decisão agravada está adequadamente fundamentada, sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Oportuno transcrever o seguinte trecho da decisão, no que diz respeito ao artigo 13, § 2º, da Lei de Alimentos:

"(...)

O Tribunal de origem manteve a decisão que julgou extinta a execução de alimentos pelos seguintes fundamentos:

'A celeuma instaurada decorre da alteração da verba alimentar nos autos da ação revisional de alimentos (processo n. 1024611-23.2019.8.26.0361) durante a tramitação deste cumprimento.

A r. sentença julgou extinta a execução pela quitação dos alimentos devidos, conforme a retroação decorrente da nova fixação.

Busca a parte apelante que a redução dos alimentos não retroaja à data da citação da demanda revisional. A pretensão, todavia, é contrária à norma legal e ao verbete sumular:

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. (Lei de alimentos, artigo 13, § 2º).

Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. (Súmula 621, STJ).

*A retroatividade da redução dos alimentos é entendimento pacífico no C. STJ:
(...)' (fl. 417 e-STJ)."*

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Por outro lado, como já asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que

"(...) os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas" (EREsp 1.181.119/RJ, Relatora p/ acórdão Min.

Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. RETROAÇÃO. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas (EResp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014).

2. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 2.081.034/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALIMENTOS. REVISIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Não é possível a abertura da instância especial por suposta violação a súmulas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal.

3. 'Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas~ (EResp 1.181.119/RJ, Relatora p/ acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 20/6/2014).

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em nova decisão, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.325.850/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. RETROAGEM À DATA DE CITAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas (EResp n. 1.181.119/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 20/6/2014).

4. Agravo interno parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, não provido" (AgInt no AREsp 1.076.854/MG, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Logo, incide na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, registra-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.491.298 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0364945-9

Número de Origem:

00083113220218260361 0008311322021826036150000 10246112320198260361 20220000817061
20220000918924 83113220218260361 8311322021826036150000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G N DO A

AGRAVANTE : A D N DO A (MENOR)

REPR. POR : S F N

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493

THAMIRES VIEIRA PINHEIRO - SP378359

LUISA DE SOUSA MANGANELLI - SP453317

SABRINA LÍVIA DASSAN - SP471031

CAMILA CARDOSO NOVELLINO - SP472679

RODRIGO DE JESUS GENUNCIO DE CARVALHO - SP458602

GUILHERME RICOBELLO NOVIS - SP493121

AGRAVADO : DANTE GUIMARÃES SANTOS DO AMARAL

ADVOGADOS : MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340

TAINÁ PEREIRA ANGELINI - SP335521

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - OFERTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G N DO A
AGRAVANTE : A D N DO A (MENOR)
REPR. POR : S F N
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE FREITAS JUNIOR - SP313493
THAMIREZ VIEIRA PINHEIRO - SP378359
LUIZA DE SOUSA MANGANELLI - SP453317
SABRINA LÍVIA DASSAN - SP471031
CAMILA CARDOSO NOVELLINO - SP472679
RODRIGO DE JESUS GENUNCIO DE CARVALHO - SP458602
GUILHERME RICOBELLO NOVIS - SP493121
INGRID HANSMILER BERTACINI - SP510687
AGRAVADO : DANTE GUIMARÃES SANTOS DO AMARAL
ADVOGADOS : MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI - SP272340
TAINÁ PEREIRA ANGELINI - SP335521

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024